

PROCESSO nº 0000-0000-000-00-00-0

TINTAS & TINTAS LTDA., devidamente qualificada nos autos da reclamação trabalhista movida por ANTÔNIO SILVA, ora em fase de execução, inconformada com a decisão proferida por esse Douto Juízo, vem interpor o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO** para o egrégio TRT da 5ª Região.

Posto isto, requer sejam remetidos os autos à instância superior com as razões anexas, para que possam ser apreciadas e ao fim reformado o *decisum* à luz das considerações aqui lançadas.

Pede deferimento.

Local e data.

Advogado 1

OAB/ 00.001

Advogado 2

OAB/ 00.002

Processo nº 00000-00000-0000-00-00-0

Agravante: TINTAS & TINTAS LTDA.

Agravado: ANTÔNIO SILVA

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 00ª Região

Colenda Turma,

Nobres Juizadores

Não obstante ao zelo e a inteligência que caracterizam o douto Juízo *a quo*, não pode a agravante concordar com a sua decisão, bem assim, com a atualização dos cálculos procedida pelo calculista do juízo, uma vez que vai de encontro ao que dispõe a legislação aplicável à matéria, bem assim, vai de encontro ao quanto estipulado na OJ 277 da SDI-I do TST.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, importante salientar que o presente Agravo de Petição é tempestivo, haja vista que a decisão dos embargos foi publicada no Diário eletrônico em 21/10/09 (quarta-feira), desta forma, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT05 nº 033/2007, o *dies a quo* prazo é 23/10/2009 (sexta-feira), e o *dies ad quem* é 03/11/2009 (terça-feira), uma vez que no dia 30/10/09 (sexta-feira) não houve expediente forense, conforme calendário do TRT, e no dia 02/11/09 (segunda-feira) foi feriado, pelo que resta demonstrada a tempestividade do recurso

DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Serve o presente agravo de petição para postular a reforma da decisão de fls. 1089/1099, proferida pelo juízo *aquo*, que deu provimento parcial aos embargos à execução opostos pela reclamada e fixou o crédito do reclamante em R\$ 252.567,90 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

É matéria, ainda, do presente agravo a decisão que não declarou a extinção das parcelas de diferença salarial, quinquênio, comissões sobre cobrança e taxa por guarda de mercadorias, em razão da extinção dos dissídios coletivos que embasaram a decisão de piso, contrariando o quanto disposto no art. 475 L do CPC e OJ 277 da SDI-I do TST, que assim estipula:

277. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO

(DJ

11.08.2003)

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da

decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título executando deixou de existir no mundo jurídico.

Como objeto do presente agravo, têm-se ainda a impugnação aos cálculos no tocante a parcela do quinquênio do período em que não houve a extinção do dissídio, mas sim a modificação do percentual utilizado, conforme fundamentação abaixo.

Por derradeiro, é matéria do agravo a impugnação ao comando decisório que não determinou a liquidação por artigos de liquidação das parcelas de comissões sobre cobranças.

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS – DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Conforme suscitado nos embargos à execução, os pedidos de diferença salarial, quinquênio, comissões sobre cobrança e taxa por guarda de mercadorias, foram deferidos com base nos dissídios coletivos juntados pelo reclamante.

Ocorre que tais dissídios foram modificados pelo e. TST, inclusive com a exclusão de algumas parcelas que foram deferidas na r. sentença, conforme pode ser verificado nas certidões que foram acostadas aos autos junto com os embargos à execução e que ora se repete.

O art. 475 I do Código de Processo Civil é bem claro, quando preconiza no seu inciso VI, que a impugnação versará, dentre outras hipóteses, sobre qualquer causa extintiva da obrigação, como ocorreu no presente caso, com a extinção das normas coletivas que previam as parcelas deferidas na r. sentença.

Não pode haver dúvidas, portanto, que tendo sido extintas ou modificadas as normas coletivas que basearam a decisão de 1º grau, não existe mais o direito que fundamentou as pretensões deduzidas pelo reclamante, devendo portanto tais parcelas serem extirpadas dos cálculos, posto que deixaram de ser exigíveis.

Deve ser ressaltado, que se houver o cálculo e posterior pagamento das parcelas extintas, estaremos diante de um evidente enriquecimento sem causa, já que não existe, após a extinção das normas coletivas acima mencionadas, qualquer possibilidade de seu cálculo e pagamento, tendo em vista o seu desaparecimento do mundo jurídico.

Assim, deve ser reformada a decisão dos embargos à execução, para excluir dos cálculos as parcelas de diferença salarial, quinquênio, comissões sobre cobranças e taxa por guarda de mercadorias.

II - DO QUINQUÊNIO

No tocante ao quinquênio, também deve ser reformada a sentença dos embargos à execução, posto que a r. sentença deferiu o pagamento de tal verba no importe de 5% (cinco) por cento sobre a remuneração do reclamante, consoante previsto nos dissídios coletivos de nº 20240-2001-000-05, 201144-2002-000-05, 201188-2003-000-05.

Contudo, após o julgamento dos recursos interpostos pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, foram modificadas diversas cláusulas dos referidos dissídios. Especificamente quanto ao quinquênio, o acórdão publicado no DPJ do dia 06/02/04, referente ao dissídio coletivo de nº 20240-2001-000-05, excluiu da sentença normativa a cláusula relativa ao quinquênio. Assim, deve ser excluído do cálculo a quantificação do quinquênio relativo ao ano de 2001.

Quanto ao pagamento de quinquênio relativo ao ano de 2003, também deve ser excluído do cálculo, haja vista que o acórdão publicado no dia 05/09/08, referente ao dissídio coletivo de nº 011188-2003-000-05, excluiu da sentença normativa a cláusula que previa o pagamento da referida verba.

III – DAS COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS

1 – DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Faz-se necessária a liquidação por artigos sempre que houver a necessidade de provar fato novo, conforme dispõe a regra do art. 475 E do CPC.

Precisa é a lição do mestre José Augusto Rodrigues Pinto ao definir fato novo como "a presença de um fato cuja existência já é reconhecida pela sentença, mas incompletamente investigado, de modo a faltar algo, ainda, de sua exata dimensão." (JOSÉ AUGUSTO R. PINTO, 2001)

Pois bem, a r. sentença deferiu o pagamento de comissões sobre cobranças, porém não foi estabelecido o montante cobrado. Portanto, não há parâmetros para a quantificação das comissões.

Contudo, sem nenhum parâmetro o reclamante lança em sua planilha de cálculos a média de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês a título de comissões, flagrantemente majorada.

Conclui-se, portanto, que se não for calculada a referida parcela por artigos, haverá um enriquecimento sem causa do exequente, já que receberá um valor aleatório, sem qualquer comprovação de sua veracidade.

2 – DOS REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS PARCELAS

A r. sentença apenas deferiu o pagamento das comissões sobre cobranças, sem que, em nenhum momento, tenha sido determinado o pagamento das repercussões sobre as demais parcelas.

Ademais, o quinquênio é devido apenas sobre o valor do salário, como prevêem os dissídios coletivos, o que não foi obedecido pelo reclamante, já que o calculou sobre a comissão de cobrança e ainda o repercutiu sobre a hora extra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, confia que o presente recurso será conhecido e posteriormente **PROVIDO**, para reformar a decisão atacada, bem como os cálculos de fls. nos termos da fundamentação, ao final, reconhecendo como valor devido ao agravado a importância de R\$ 24.587,26, conforme cálculo elaborado em planilha que segue anexa a esta peça.

Pede deferimento,
Salvador-Ba., 03 de novembro de 2009

Advogado 1
OAB/---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO - _____.

_____, devidamente qualificada nos autos de RECURSO ORDINÁRIO Nº _____, interposto em face do _____, por seu procurador e Advogado comum, não se conformando, data venia, com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, consubstanciada no r. despacho de fls. 180, vêm, respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre o mais aplicável à espécie, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante razões em anexo, requerendo seja este recebido e processado na forma da lei, com oportuna remessa ao Tribunal ad quem, como de direito.

Para formação do instrumento apresentam-se as peças obrigatórias, descritas no artigo 897, § 5º, da CLT e as demais necessárias à compreensão da controvérsia, as quais são declaradas autênticas para fins do artigo 544, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que venham a ser autenticadas pela Secretaria do Tribunal, caso se tenha por necessário.

Em atenção ao disposto no artigo 524, III, do CPC, indicam-se como Advogados atuantes no processo:

PELOS AGRAVANTES (FLS. 36)

_____ - OAB/PR _____; _____ - OABPR _____; _____ - OAB/PR _____; sendo que os demais não mais atuam ou atuarão no feito, todos com escritório em _____, no endereço infra impresso;

PELO AGRAVADO (FLS. 07, 54)

_____ - OAB/PR _____; _____ - OAB/PR _____; _____ - OAB/PR _____, _____ - OABPR _____, todos com escritório em _____, na rua _____.

PEDEDEFERIMENTO.

_____, de _____ de _____.

OAB/PR _____

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA

Agravante : _____

Agravado : _____

Origem : _____

Senhor Relator;

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

I - Sumário.

Por salutar à compreensão da controvérsia, mantém-se o sumário das principais ocorrências do processo contido nas razões de Recurso de Revista, acrescentando-se, ao final do tópico, o que lhe é cronologicamente subsequente.

Perante a 17ª Vara do Trabalho de Curitiba foi proposta Reclamatória Trabalhista em face de _____ e da ora Recorrente, visando o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento solidário das verbas salariais e indenizatórias decorrentes, sendo dito que esta última é sucessora da primeira.

Ambas as rés apresentaram contestação, sustentando a ausência do assestado vínculo, enquanto a Recorrente também refutou ser sucessora ou de algum modo responsável pelo contrato de trabalho do Reclamante, acaso ele existisse de fato.

Após instrução regular, foi proferida sentença que julgou em parte procedente a ação em face da _____, e improcedente quanto à ora Recorrente, por não ver caracterizada a sucessão da primeira.

O Recorrido interpôs Recurso Ordinário ao Eg. TRT-PR, devidamente respondido, pugnando pela condenação solidária da Recorrente nos efeitos da r. sentença de primeiro grau.

Surpreendendo, a 5ª Turma do Eg. Tribunal a quo, considerou configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, e condenou a Recorrente nas verbas impostas a JET LIMP, quais sejam: aviso prévio, saldo de salários em dobro, décimo terceiro e férias, FGTS 11,2%, multa do art. 477 da CLT, e indenização do seguro desemprego.

Apresentados embargos declaratórios pela Recorrente foram eles recebidos e rejeitados, por suposta ausência das omissões apontadas. A decisão foi no sentido de que não houve violação dos primados do contraditório e da ampla defesa, assim como do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição (sic, fls. 160-161).

Surpreendentemente, o Ilustre Vice-Presidente do Tribunal paranaense, dizendo não haver vislumbrado a violação das normas legais indicadas, inclusive quanto ao cerceamento de defesa e a sucessão trabalhista, e mesmo carecendo o recurso da presença de válido dissenso pretoriano, denegou seguimento à revista (fls. 180).

São as principais ocorrências!

II - Cabimento e tempestividade do recurso.

A teor do disposto na alínea b do o § 3º do artigo 897 da CLT, da decisão que denegar seguimento a recurso, pode a parte prejudicada interpor Agravo de Instrumento, no prazo de oito dias.

Ambos os requisitos estão ora satisfeitos: - houve denegação do recurso de revista; se observa o prazo de oito dias fixado, considerando que a intimação da agravante se deu em 31 de janeiro p. passado, sexta-feira, consoante certificado às fls. 180, in fine, findando-se o octídio legal nesta data.

III - Das razões de reforma da decisão.

Sem dúvida o r. despacho agravado carece de motivação válida. Aliás, como se verifica alhures, deixou o r. despacho de enfrentar diretamente as próprias razões do Recurso de Revista, permissa venia.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Na revista, inicialmente, sustentou-se à violação do artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, 499 e 500 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Agravante não teve assegurado direito a interpor Recurso Ordinário da decisão de primeiro grau.

A questão se resume no seguinte.

A Agravante foi demandada juntamente a com empresa _____, na condição de suposta sucessora desta ultima, reivindicando o Agravado o vínculo empregatício e o pagamento de haveres trabalhistas.

Apos instrução, a r. sentença de primeira grau, recusando a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela Agravante, por dizer que a existência de sucessão esta afeta ao mérito da demanda, julgou procedente a ação em face da _____ e improcedente em face da mesma ora recorrente.

Houve Recurso Ordinário por parte do Agravado, e a Eg. Corte Paranaense, por decisão turmaria, proveu ao recurso para condenar solidariamente a Agravante ao pagamento das verbas já deferidas quanto a _____.

Interpostos Embargos Declaratórios pela Agravante, visando ficasse assegurado seu direito de recorrer da r. sentença de primeiro grau quanto ao mérito (vínculo empregatício) e títulos da condenação, foram estes rejeitados sob a seguinte motivação.

"sequer a embargante foi excluída da lide na r. sentença (extinção do processo sem julgamento do mérito), mas sim foram rejeitados integralmente os pedidos postulados na inicial em relação à mesma (fl. 115), julgando-se o mérito da causa. Não há de cogitar de ilegitimidade da embargante para interpor recurso ordinário quando da decisão de primeiro grau, nem mesmo de cerceamento de defesa, violação do contraditório, do devido processo legal, e do duplo grau de jurisdição, uma vez que teve à mesma a oportunidade para interpor recurso ordinário adesivo, quando da apresentação de suas contra-razões (fls. 129/132). A hipótese era para tanto, porquanto, como salienta a doutrina: "Em resumo, o réu não recorrerá da parte da sentença que rechaça a alegação de carência de ação porque acabara ficando vencedor (embora em parte) quanto ao mérito; no momento, contudo, em que o autor recorre da decisão, nasce para aquele o interesse em ver reformada a sentença, no ponto em que rejeitou a mencionada preliminar. Caso o Tribunal dê provimento ao seu recurso, ficará prejudicada a apreciação do que foi interposto pelo autor". (Manoel Antonio Teixeira Filho, in Sistemas de Recursos Trabalhistas, Ed. LTr. 1988, p. 315)".

Através da revista, a Agravante pugna pela reforma do V. Acórdão, visto que a situação dos autos, além de diversa daquela sustentada pelo Nono Regional, e causa imediata de afronta aos primados constitucionais e normas legais desatacadas.

Todavia, o r. despacho agravado, sendo por demais precário no particular, distanciando-se do tema verificado nos autos, esgueirou-se por sintetizar seu entendimento no sentido de que:

"A alegação e de ofensa indireta ou reflexa, já que envolve a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 499 e 500, inciso I do CPC), o que não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, inciso 'c' da CLT" (copiei, fls. 180).

No entanto, nas razões de revista e mesmo no bojo do caderno processual vê-se que a questão decidida pelo r. despacho é totalmente diversa daquela verificada nos autos.

NÃO OCORRE APENAS ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL, QUE NESTE CASO SEQUER PODE SER VISTA COMO REFLEXA, MAS TAMBÉM AOS DISPOSITIVOS ORDINÁRIOS, NO CASO DOS ARTIGOS 499 E 500 DO CPC, CUJA LITERALIDADE IGUALMENTE RESTOU AFRONTADA PELA V. DECISÃO DE SEGUNDO GRAU, DATA VÊNIA.

Ora, a análise completa do pleito recursal se impunha quando do juízo prévio de admissibilidade, nos termos do § 1º, in fine, do artigo 896 da CLT.

Com efeito, II. Subscritor do r. despacho sub examine, por razão desconhecida, adotou a singela tese de que para se verificar a

ocorrência do cerceamento de defesa haver-se-a de verificar a correta aplicação da legislação infraconstitucional.

Nada obstante, a alienação do artigo 896 consolidado autoriza o manejo do Recurso de Revista pela violação do texto de lei federal, o que é justamente asseverado no recurso quanto aos artigos 499 e 500, I, do Código de Processo Civil.

Os fundamentos para denegação do recurso partem de equivocada premissa, data vênica. Consoante claro das razões recursais a Agravante ficou privada de poder exercer recurso previsto em lei, porque a decisão de segundo grau entendeu que lhe caberia Ter manejado o Recurso Adesivo, quando foi intimada a responder ao Recurso Ordinário do Agravado, afinal provido.

Contudo, tal entendimento esbarra no fato de que a r. sentença de primeiro grau houvera julgado improcedente a ação contra si (Agravante), fazendo-a sem legítimo interesse para recorrer, ate porque o julgamento do mérito lhe era totalmente favorável e a decisão inicial adotara fundamento de que a questão da existência ou ausência de sucessão era matéria afim com esse mérito da causa, não oportunizando a preliminar de ilegitimidade passiva.

Os fatos são claros. O Reclamante-agravado foi prestou serviços apenas a empresa _____, empresa esta com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná.

RELEMBRE-SE: A inicial diz que o Reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 140696 e despedido sem justa causa em 200697, sendo desligado de imediato, bem como que 'a primeira reclamada vendeu todo seu estoque e moveis a segunda reclamada, em junho97, ...' (sic, fl. 02).

Certamente, tendo a r. sentença julgado improcedente a ação em face da ora Agravante, o enfrentamento desta questão restou resolvido quanto ao seu mérito, daí não nascendo legítimo interesse desta para se insurgir da decisão que lhe beneficiara inteiramente.

Assim, decidir-se que a parte deveria Ter se utilizado de um recurso para o qual não tinha interesse legítimo e contrariar a própria regra processual que prevê este recurso, no caso os artigos 499 e 500, I, do CPC.

Não se trata aqui de revolver fatos e provas ou indicar-se apenas a eventual ocorrência de violação reflexa das normas constitucionais, alias, outro equivoco da r. decisão agravada, data vênica.

Há perfeito enquadramento jurídico desse status nas próprias previsões legais que comandam o Recurso de Revista.

Acaso fosse atendida a percepção desse quadro, permissa vênica, o r. despacho agravado jamais poderia enveredar pela singela adoção de que houve apenas reflexa violação da norma constitucional.

Logo, a presença de violência ao texto da lei é por demais evidente, até porque há submissão do Processo do Trabalho aos dispositivos do Código de Processo Civil quando for o caso.

O que está evidente, permissa vênica, é que tanto a Turma Julgadora, como o Il. Prolator do r. despacho agravado adotam técnica de fazer ouvidos moucos à realidade dos autos.

Não se olvide que a matéria - cerceamento de defesa - é assaz importante à espécie, visto que os primados constitucionais indicados, longe de constituírem-se em apenas conceitos vagos, são expressão maior da sistemática jurídica que comanda o processo em geral.

Assim sendo, palmar a erronia do r. despacho agravado ao não admitir a revista pela hipótese de violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV da CF da Constituição Federal e 499 e 500 do CPC, visto que tal afronta exsurge da própria conformação do quadro jurídico da lide.

O que se deve ter em mente que a causa da lesão não decorre diretamente da reforma da r. sentença de primeiro grau pelo Tribunal ad quem, mas de não se oportunizar validamente à Agravante direito de se insurgir contra a esta decisão que agora está submetida.

Certa a violação do artigo 896 da CLT, cabendo ser destrancado o recurso, sob pena de impor-se gravíssimo cerceamento de defesa à parte, com direto atentado à regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

SUCESSÃO - REQUISITOS

O Recurso de Revista encerra função uniformizadora do direito federal. Para tanto se exerce uma compilação dos casos desafiados ao Tribunal, e através da interpretação da norma cogente, verifica-se o enquadramento correto dos fatos e provas à previsão da lei.

A soberania das instâncias ordinárias na apreciação dos fatos e provas tem seu limite na possibilidade da verificação pelo Tribunal Superior do Trabalho, como ora se pede, se estas qualificaram juridicamente os fatos de acordo com as normas vigentes.

No caso em tela, é irrenunciável a inaplicabilidade de qualquer óbice ao recurso trancado, na razão de que não visa somente resolver se houve sucessão no seu sentido fático, mas se os fatos adotados pela r. decisão autorizam a incidência desse fenômeno jurídico.

No tema relativo à sucessão também não foi feliz o r. despacho agravado, visto que toda a construção teórica que expôs cede ante ao fato de que tanto as regras da CLT tida por violadas, como especialmente os arestos dados a confronto, não expõem o recurso a simples revolvimento de fatos e provas.

Tal circunstância restou inobservada pelo Il. Prolator do r. despacho recorrido.

Ora, os arestos dados a confronto a inviolabilidade profissional prevista no artigo 133 da CF/88 obviamente se dá nos limites da lei. Mas, neste caso, existe lei a conferir a essa inviolabilidade um caráter muito mais amplo do que se apegou à Eg. Corte local, trazendo direta afronta ao texto magno.

Também, há evidente ofensa às regras legais indicadas: arts. 2º, § 3º e 7º, § 2º, da Lei nº 8906/94, 38 do CPC e 1309 do Código Civil, conquanto em seu conjunto asseguram aos Agravantes não incorrer em responsabilidade qualquer por ato de terceiro, e ao subscritor das supostas ofensas (sequer verificadas) a imunidade profissional.

Justamente é o trecho da fundamentação do V. Acórdão adotado pelo r. despacho agravado que mais prestigia a insurgência da parte Agravante. Há mera presunção de que as assertivas feitas ao Agravado decorrem de informações prestadas pelos réus, visto que referidas informações somente se podem referir ao desempenho profissional, mas as qualificação deste (como inepto) jamais pode ser presumidamente atribuível aos Agravantes.

Ostentando o Advogado independência técnica na condução da causa, a ele cabe emitir os conceitos e mesmo escolher as palavras lançadas na peça processual.

Bem por isso, o recurso interposto expôs fundamento de que tanto o artigo 38 do CPC, como o artigo 1309 do Código Civil, adotados na V. decisão turmária, não sustentam efetivamente o veredicto.

Essa constatação decorre do próprio conteúdo destas normas legais, pois, enquanto o artigo 38/CPC apenas fixa quais são poderes do Advogado, o artigo 1309/CC, estabelece que o mandante responde pela satisfação "das obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, ...".

Assim, sua responsabilidade, ao contrário do que afirma a r. decisão poligrafada, é quanto aos atos que o mandatário pratique em atenção regular dos poderes conferidos. Os excessos ou os atos não previstos no mandato são de responsabilidade do próprio mandatário.

Reafirme-se inexistir nos autos prova de que os Agravantes é quem proferiram as expressões tidas por injuriosas.

Pois, é justamente sobre tal quadro que o recurso se volta. Embora se diga que houve por parte do subscritor um excesso punível (por além dos limites da lei), deixou o r. despacho agravado de considerar que o Estatuto da OAB, Lei nº 8906/94, fixa em seu artigo 7º, § 2º, que:

"O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer".

POr isso, eventual punição se restringe ao campo disciplinar, até porque o artigo 2º, § 3º da mesma lei é expresso em proclamar a imunidade profissional para questões dessa natureza, e logo o limite previsto é justamente aquele que submete eventual falta à sanção profissional.

Diz-se que houve excesso. Todavia, sob o plano prático, o recurso trouxe fundamento de que as frases tidas por ofensivas nada mais foram do que expressão candente de circunstâncias tidas por necessárias ao debate da causa civil que se estabeleceria.

Permissa vênua, verifica-se que a r. decisão agravada passou ao largo dessa análise, importando deva ser provido o presente agravo, sob pena de falta de exaustão de prestação jurisdicional.

Sem dúvida, incorre em equívoco a r. decisão sub examine ao sustentar a ausência de prequestionamento dos temas destacados, concernentes à violação dos artigos 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, e 160, I, do Código Civil.

É que foi com a própria decisão que nasceu referida mácula, dispensando-se o exposto pronunciamento da Corte local.

Atente-se que no tocante à divergência jurisprudencial, os Agravantes trouxeram no recurso diversos julgados que se põem em confronto daquele proferido nos autos.

Embora não oriundos de Tribunais do Trabalho, prudente análise destes julgados, uma vez que as questões debatidas distanciam-se do foro trabalhista, enveredando por matérias eminentemente civis.

Tanto assim, que o contrato de trabalho apenas foi referido como causa remota; não há um único pedido que decorra da CLT, enquanto o próprio Agravado ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual, condições objetivas que fazem a incidência dessa exceção à norma excepcionadora por demais viável.

Estes julgados tornam clara a existência de dissenso interpretativo sobre a questão jurídica envolvida.

Por isso, impensável o trancamento da revista. Além de aperfeiçoada a hipótese da alínea a, do autorizativo legal, também incontestemente guarnecer-lhe o disposto na alínea c do mesmo diploma, tudo a ensejar o seu recebimento.

Dano Moral. A provisão agravada sequer foi específica ao tratar desse tema, quedando-se em divagar sobre a incidência de óbices formais ao recurso trancado.

Se não houve enfrentamento desse questionamento relevante no r. despacho agravado, ocorreu, na verdade, negativa da prestação jurisdicional, que é fenômeno que atenta contra o primado da motivação das decisões judiciais (art. 5º, LV e 93, IX, da CF e 458, II, do CPC e 832 da CLT).

É preciso realçar que o balizamento da ocorrência de dano moral não é questão afeta à soberania da instância ordinária, visto que compreende justamente a aplicação da extensão e do espírito da norma sancionadora, função que se afeiçoa com a competência desse C. Tribunal Superior.

Em vista disto, repita-se, notória a violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, inclusive alínea a, na exata medida em que provocada validamente a revista, sendo infeliz a r. decisão agravada pois se opõe ao debate de valores jurídicos soberanos.

Nesse quadro, é inegável que o r. despacho não foi nada sensível à gravidade e excepcionalidade da matéria versada nos autos, uma vez que a decisão do regional, além de divergir da melhor e seleta jurisprudência, ocasiona frontal violação de comezinhos princípios de direito, afetos, aliás, à própria literalidade dos diversos preceitos indicados na revista.

DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, requer seja recebido, conhecido e provido o presente agravo, para fins de ser cassado o d. despacho indicado e admitida a revista interposta, determinando-se seu válido processamento, para os fins de direito.

P E D E M D E F E R I M E N T O .

_____, ____ de _____ de _____.

OAB/PR _____

